385D0099

Nº L 38/20 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 9. 2. 85

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1984

relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária necessárias para a importação de carne fresca proveniente do Paraguai

(85/99/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros (1) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 16º, o nº 2 do seu artigo 18º, a alínea a) do seu artigo 19º e o seu artigo 28º,

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária necessária para a importação de carne fresca proveniente do Paraguai foram estabelecidas pela Decisão 79/238/CEE da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/354/CEE (4), paralelamente às decisões relativas à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai, em particular no que respeita à febre aftosa;

Considerando que até ao presente o regime de importação dos músculos masseteres provenientes do Paraguai era um regime transitório, por derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 79/238/CEE, autorizado pela Decisão 79/277/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/26/CEE (6); que, actualmente, a Directiva 72/462/CEE autoriza os Estados-membros a permitir as importações para o seu território de músculos masseteres inteiros;

Considerando que é por conseguinte conveniente estabelecer numa mesma Decisão as condições sanitárias e a certificação sanitária necessárias para a importação de carne fresca, incluindo os masseteres, proveniente do Paraguai e substituir a Decisão em vigor por uma nova Decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão a importação da seguinte carne fresca proveniente do Paraguai:

a) A carne fresca desossada de animais da espécie bovina, com exclusão das miudezas, limpa dos principais gânglios linfáticos acessíveis, que ofereça as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo que figura no Anexo A;

b) A carne fresca de solípedes domésticos, que ofereça as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo que figura no Anexo B;

c) As seguintes miudezas de animais da espécie bovina:

— corações completamente preparados,

— fígados completamente preparados,

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.
(3) JO nº L 53 de 3. 3. 1979, p. 33.
(4) JO nº L 186 de 13. 7. 1984, p. 51.
(5) JO nº L 65 de 15. 3. 1979, p. 32.
(6) JO nº L 20 de 25. 1. 1984, p. 24.

— línguas completamente preparadas sem osso, cartilagens ou amígdalas,

que ofereçam as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo que figura no Anexo C.

2. Os Estados-membros poderão autorizar as importações para o seu território de músculos masseteres inteiros, completamente preparados, de animais da espécie bovina, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º da Directiva 72/462/CEE provenientes do Paraguai e que ofereçam as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo que figura no Anexo C.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carne fresca proveniente do Paraguai que não estejam mencionadas nos nºs 1 e 2.

Artigo 2º

1. Em derrogação do nº 3 do artigo 1º, os Estados-membros poderão igualmente autorizar a importação de pulmões preparados de animais da espécie bovina que ofereçam as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo que figura no Anexo C e destinados exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais de estimação.

2. A autorização mencionada no nº 1 só poderá ser concedida a um estabelecimento de transformação aprovado pelas autoridades nacionais e sob controlo veterinário permanente, se for garantido que a matéria-prima só será destinada ao uso previsto, sem risco de entrar em contacto com um produto não esterilizado e que não deixará o estabelecimento tal como se encontra, salvo em caso de necessidade quando for oficialmente encaminhada para uma fábrica de destruição das carcaças sob o controlo de um veterinário oficial. Além disso, deverão ser observadas na importação as condições mínimas abaixo mencionadas:

a) Antes da chegada ao território da Comunidade, a matéria-prima deverá ser colocada em contentores estanques que exibam a menção «Uso reservado à industria de alimentos para animais domésticos». Os documentos de acompanhamento deverão exibir a menção «Uso reservado à indústria de alimentos para animais domésticos» bem como o nome e o endereço do destinatário;

b) Do lugar de chegada no território da Comunidade, a matéria-prima deverá ser transportada em veículos, em contentores, ou em qualquer outro meio de transporte, estanques e devidamente selados, para um estabelecimento de transformação aprovado pelas autoridades nacionais e sob controlo veterinário permanente.

Todavia, em caso de necessidade, a matéria-prima poderá ser encaminhada temporariamente para um entreposto frigorífico aprovado e colocada sob controlo veterinário permanente desde que estejam reunidas as anteriores condições;

c) Após a chegada ao território do Estado-membro destinatário e antes do encaminhamento da matéria-prima para o estabelecimento de transformação aprovado, deverá ser enviada no mais curto prazo ao veterinário oficial local, uma notificação prévia de encaminhamento;

d) No decurso do fabrico, a matéria-prima deverá ser esterilizada em caixas de conserva, de modo a atingir um valor Fc mínimo de 3; o produto final deverá ser submetido a um controlo veterinário que garanta que atingiu efectivamente esse valor;

e) Os veículos e contentores ou qualquer outro meio de transporte referido na alínea b), bem como todos os equipamentos e utensílios que tenham estado em contacto com a matéria-prima antes da esterilização deverão ser limpos e desinfectados, e as embalagens e acondicionamentos deverão ser destruidos num incinerador.

3. A autorização mencionada no nº 1 deverá ser notificada às autoridades competentes dos Estados-membros pelos quais a matéria-prima deva transitar.

Artigo 3º

Embora continuem a proibir a vacinação de rotina contra a febre aftosa no seu território, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino-Unido poderão, no que respeita a carne fresca desossada de animais da espécie bovina referida no nº 1, alínea a), do artigo 1º e às miudezas referidas no nº 1, alínea c) do artigo 1º, manter o regime que aplicavam à importação desta carne anteriormente à data de aplicação da presente decisão.

Artigo 4º

A presente Decisão não se aplicará às importações de glândulas e de órgãos autorizados pelo país destinatário para fabrico de produtos farmacêuticos.

Artigo 5º

A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985. Todavia, os certificados actualmente em uso, alterados se necessário em conformidade com o disposto na presente Decisão, poderão ser utilizados até 31 de Março de 1985.

Artigo 6º

A presente Decisão será reexaminada em função da evolução da febre aftosa na Comunidade e dos processos de luta contra esta doença.

Artigo 7º

É revogada a Decisão 79/238/CEE.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carnes fresca (1) desossada de bovino, com exclusão das miudezas, destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: PARAGUAI

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de bovino

Natureza das peças (3): .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso liquido: .....

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s): .....

.....

.....

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(Pais e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (4): .....

Nome e endereço do expedidor .....

.....

Nome e endereço do destinatário .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. A carne fresca desossada acima descrita provém:

   — de bovinos que permaneceram no território paraguaio pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de menos de três meses,

   — de bovinos que permaneceram durante este período numa região em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é regularmente aplicada e oficialmente controlada,

   — de bovinos que provêm de uma exploração (de explorações) em que não se manifestou nenhum caso de febre aftosa durante os sessenta dias que precederam a sua saída e à volta da qual (das quais), num raio de 25 quilómetros, não se verificou qualquer caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,

   — de bovinos que foram transportados directamente da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por qualquer mercado e sem ter tido qualquer contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade; se foram encaminhados por um meio de transporte, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de bovinos que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* referida no Capítulo V do Anexo I da Directiva 64/433/CEE (5), e efectuada no matadouro durante as vinte e quatro horas antes do abate, foram nomeadamente submetidos a um exame da boca e dos cascos durante o qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa,

2. A carne fresca desossada proveniente de um estabelecimento (de estabelecimentos) onde, aquando da manifestação de um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada a ser exportada para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob controlo de um veterinário oficial;

3. A carne fresca desossada acima designada provém de carcaças que sofreram maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 graus Celsius durante pelo menos vinte e quatro horas antes da desossagem;

4. ..... (6)

Carimbo

(Local) ....., (Data) .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Carne fresca: todas as partes próprias para o consumo humano de animais domésticos da espécie bovina que não tenham sofrido qualquer tratamento para assegurar a sua conservação; Todavia, a carne tratada pelo frio será considerada como fresca.

(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, nos termos da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) A importação da carne fresca de bovino desossada só será autorizada se todos os ossos, bem como os principais gânglios linfáticos acessíveis tiverem sido retirados.

(4) Para vagões e camiões, indicar o número de matrícula; para aviões, o número do voo; para navios o nome do navio.

(5) Tal como a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/90/CEE.

(6) Condições suplementares exigidas pelo Reino-Unido.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carnes frescas (1) de solípedos domésticos destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino .....

Nº de refêrencia do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: PARAGUAI

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de solípedes domésticos:

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s): .....

.....

.....

III. **Destino das carnes**

As carnas são expedidas de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(País e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima designada provém de animais que permaneceram no território paraguaio pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais de menos de três meses.

Carimbo

(Local) ....., (Data) .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Carne fresca: todas as partes próprias para consumo humano de solípedes domésticos que não tenham sofrido qualquer tratamento para assegurar a sua conservação; todavia, a carne tratada pelo frio será considerada como fresca.

(2) Facultativo quando o país destinatário autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes de consumo humano, nos termos da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para vagões e camiões indicar o número da matrícula; para aviões o número do voo; para navios o nome do navio.

ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo às miudezas (1) de bovinos destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: PARAGUAI

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de bovinos

Natureza das miudezas: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das miudezas**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s):

.....

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(País e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. As miudezas acima designadas provêm:

   — de bovinos que permaneceram no território paraguaio pelo menos durante os três meses que precederam o seu abate, ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de três meses,

   — de bovinos que permaneceram durante este período numa região em que a vacinação dos bovinos contra a febre aftosa é regularmente aplicada e oficialmente controlada,

   — de bovinos que provêm de uma exploração (de explorações) em que não se manifestou qualquer caso de febre aftosa durante os sessenta dias que precederam a sua saída e à volta da qual (das quais), num raio de 25 quilómetros não se verificou qualquer caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,

   — de bovinos que foram transportados directamente da sua exploração de origem para o matadouro aprovado considerado, sem passar por qualquer mercado e sem ter tido qualquer contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições necessárias para ser exportada para a Comunidade; se foram encaminhadas por um meio de transporte, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de bovinos que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* referida no Capítulo V do Anexo I da Directiva 64/433/CEE (4) e efectuada durante as vinte e quatro horas antes do abate, foram nomeadamente submetidos a um exame da boca e dos cascos durante o qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa.

2. As miudezas provenientes de um estabelecimento (de estabelecimentos) onde, aquando da manifestação de um caso de febre aftosa, as operações de preparação de carne destinada a ser exportada para a Comunidade Europeia só podem recomeçar após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento (dos estabelecimentos), sob o controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima designadas sofreram maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 graus Celsius durante pelo menos três horas ou durante pelo menos vinte e quatro horas se se tratar de músculos masseteres.

4. ..... (5)

Carimbo

(Local) ....., (Data) .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Poderão ser importados unicamente as seguintes miudezas de animais da espécie bovina: os corações e os fígados cujos gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes tenham sido completamente retirados, as línguas sem osso, cartilagem, ou amígdalas e, de acordo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º a Directiva 72/462/CEE, os músculos masseteres inteiros cortados em conformidade com o ponto 41 A do Capítulo VII do Anexo I da Directiva 64/433/CEE e em que os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura aderentes tenham sido completamente retirados. Contudo, poderão igualmente ser importados, nas condições previstas no artigo 2.º, os pulmões preparados de animais da espécie bovina destinados exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais de estimação e em que a traqueia, os brônquios e os gânglios do mediastínicos e brônquicos foram retirados.

(2) Facultativo quando o país destinatário autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, nos termos da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para vagões e camiões, indicar o número da matrícula; para aviões o número do voo; para navios o nome do navio.

(4) Tal como com a última redacção que lhe foi dada pelo Directiva 83/90/CEE.

(5) Condições suplementares exigidas pelo Reino-Unido.